



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000995-61.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante REGILVAN BENTO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000995-61.2025.8.26.0026

AGRAVANTE: REGILVAN BENTO DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BAURU

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME Recurso defensivo. Pretensão de que seja deferida a progressão à regência semiaberta. Inviabilidade. Realizado exame criminológico, sobreveio conclusão contrária da CTC e relatório social desfavorável. Histórico prisional conturbado, com anotação de infração disciplinar, consistente em quebra de livramento condicional, com a prática de novo crime. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto no. 53.009

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **REGILVAN BENTO DA SILVA** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. RAFAEL MARTINS DONZELLI, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Pleiteia a minuta recursal a reforma da r. decisão ora hostilizada, porquanto preenche os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção da progressão de regime. Requer, diante disso, o deferimento da progressão ao regime intermediário.

O agravado apresentou contraminuta ao recurso interposto, pugnando pelo desprovidimento do agravo. A r. decisão ora hostilizada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

O agravante cumpre pena de 5 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão pela prática de roubos simples tentados e furto, com término de resgate previsto para abril de 2027.

Postulou a progressão para o regime semiaberto, sendo tal pretensão indeferida pelo Juízo das Execuções, sob o fundamento de que o sentenciado não preencheu o requisito subjetivo.

De fato, o recorrente, por ora, não faz jus ao benefício.

Foi ele condenado por crimes graves; a par disso, durante a expiação, praticou falta grave, consistente em quebra de livramento condicional. Beneficiado com a liberdade antecipada, o sentenciado não só deixou de comparecer em Juízo para justificar suas atividades, descumprindo, portanto, a condição do benefício, mas também foi preso em flagrante pela prática de novo crime.

Apresenta, portanto, histórico prisional conturbado.

Mas não é só.

Foi o sentenciado submetido a perícia multidisciplinar, concluindo-se desfavoravelmente ao deferimento da progressão.

O parecer da CTC contrário à progressão e a conclusão desfavorável do exame social, tal como destacado na r. decisão, além do histórico prisional já exposto, tornam temerária a concessão da benesse.

À vista dessas particularidades, o nobre Magistrado negou fundamentadamente o pedido de progressão.

Agiu acertadamente, pois os fatos denotam a necessidade de maior cautela na aferição da possibilidade de retorno gradativo do agravante ao convívio social, e constituem fundamento suficiente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não houve qualquer ilegalidade no indeferimento da progressão.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR